

I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

Vanessa Fernanda Pinto Flores
Veridiana Pessolano Bockorni

DANO MORAL

Quando nos deparamos com alguma situação que possa a vir gerar uma ação judicial, primeira possibilidade sempre é de Ação por dano moral, não é incomum os próprios clientes questionarem seus advogados se a questão cabe ou não dano moral, mas afinal o que é dano moral? O que pode ser indenizado por dano moral?

Partindo dos Direitos e Garantias Fundamentais, conforme o Artigo 5º inciso X da Constituição Federal /1988, que traz em seu texto que todos somos iguais perante a lei, tornando inviolável a vida privada, a honra e a imagem da pessoa, sendo garantindo nesse dispositivo o direito de indenização por dano moral ou material decorrente a sua violação, considerando ainda que a Constituição Federal é nossa carta Magna, que todas as outras leis, códigos devem ser baseados nela e nunca deve ir contra o que contém na sua íntegra podemos assim dizer que ao cometer ações que caracterize dano moral, está ferindo os direitos e garantias fundamentais.

Mas como podemos medir ou calcular um dano moral, como é difícil determinar o que é valioso para cada pessoa, nem sempre o que poderia ser muito danoso moralmente para uma será para outra, assim teríamos que ter um parâmetro para poder agir com justiça.

O código civil trata o assunto nos art.186 e 187, onde trata como ato ilícito quem agir omissão, voluntaria negligência ou imprudência violar o direito de outrem, então, já sendo ato ilícito cabe punição, o que o judiciário vai tratar é se o dano é moral ou material, porque o texto diz que qualquer desses atos deverá ser indenizado.

Em seu artigo, Judith Martins-Costa¹ traz essa questão da indenização, o que cabe ser tutelado pelo judiciário.

Hoje é muito vasto o campo de ações indenizatórias em razão de danos morais, como a definição do que é dano moral efetivo torna-se relativo para quem sofre o dano, fica muito difícil equalizar o dano moral, caberia um questionamento quem poderá dizer se o dano sofrido pela pessoa é moral ou não. Onde está especificado tudo que é dano moral?

¹ Para autora: Modo geral, parca é a atenção aos filtros ou critérios que discernem entre a indenizabilidade de “qualquer dano” e os danos merecedores de tutela jurídica por via indenizatória. MARTINS-COSTA, Judith. Dano Moral à brasileira.

I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

Em pesquisa sobre assunto encontrei um projeto de lei do deputado Walter Tosta - PMN/MG, onde está em tramitação desde 22/02/2011, nesse projeto ele traz algumas definições e disposições ao dano moral.

Então o que trata a PL 523/2011²:

PROJETO DE LEI No, DE 2011.

(Do Sr. Walter Tosta)

Dispõe sobre o dano moral e dá outras Providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o dano moral e dá outras providências.

Art. 2º. Dano moral é todo àquele em que haja irreparável mácula à honra subjetiva de pessoa natural ou jurídica.

Art. 3º. São hipóteses suscetíveis à indenização por dano moral:

I – a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes;

II – a cobrança indevida de valores;

III – a contratação em relação de consumo, sem a anuência formal expressa do consumidor;

IV – a realização de procedimento de revista em consumidor;

V – o fornecimento ou vendagem de passagem para veículo de transporte coletivo cujas vagas estejam esgotadas.

VI – o fornecimento de produto fora das especificações técnicas ou adequadas às condições de consumo;

VII – o fornecimento de produto alimentício contaminado, fora do prazo de validade ou em condição diversa às estipuladas pelas normas sanitárias;

VIII – a disposição de cláusula leonina ou abusiva em instrumento de contrato;

IX – a realização de cobrança de débito, por qualquer meio, em local de trabalho;

X – o assédio moral no ambiente de trabalho;

XI – a exposição vexatória no ambiente de trabalho;

XII – o descumprimento das normas técnicas da medicina do trabalho;

XIII – o erro médico que cause dano à vida ou à saúde do paciente;

XIV – a exposição da vida ou da saúde de outrem a risco;

XV – a exposição de dados pessoais, sem a anuência formal da pessoa exposta;

XVI – a veiculação por meio de comunicação em massa de notícia inverídica;

XVII – a comprovada exposição pública de caso extraconjugal;

XVIII – os casos de dano decorrente da violação do dever de cuidado;

² <http://www.camara.gov.br/>

I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

XIX – o abuso no exercício do poder diretivo;

XX – a interrupção injustificada do fornecimento de serviço essencial;

XXI – a demonstração pública de discriminação racial, política, religiosa, de gênero ou qualquer outro atentado discriminatório;

XXII – a exposição vexatória ou não consentida da imagem pessoal;

XXIII – negar a alguém direito expresso em lei;

XXIV – o ato ilícito ainda que não gere dano específico;

Art. 4º. Para o arbitramento da indenização serão levados em consideração o potencial econômico da vítima e do autor do dano, sendo a média aritmética obtida entre o potencial econômico comprovado das partes envolvidas o parâmetro final para arbitramento da indenização quando o requerente for a parte com menor potencial econômico.

Parágrafo único. Quando o requerente for a parte com maior potencial econômico da relação processual o parâmetro final será o potencial econômico

da parte hipossuficiente. Art. 5º O potencial econômico das partes deverá ser

documentalmente comprovado.

§1º. O potencial econômico da parte requerente deverá ser comprovado como requisito objetivo do pleito.

§2º. O potencial econômico da parte requerida deverá ser comprovado em sede de contestação sob pena de ser acolhido aquele porventura ventilado pelo requerente ou presumido pelo Juízo.

Art. 6º. A indenização será fixada entre 10 e 500 salários mínimos, levando-se em consideração os parâmetros dispostos no artigo 4º desta Lei.

Art. 7º. Nas ações coletivas ou naquelas com efeito erga omnes não há limite máximo para arbitramento de valor pecuniário apto a reparar o dano

indenizável, podendo ser requerido aquele que a parte entender de direito ou arbitrado aquele julgado adequado.

Art. 8º. São revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Acredito que esse projeto de lei vai tentar estabelecer regras as ações indenizatórias do dano moral

Outro dispositivo que traz muitas controvérsias em relação ao dano moral é o Código de Defesa do Consumidor, em artigo publicado no site jusbrasil.com.br, vem nos relatar sobre o que aconteceu logo da aplicação do código, “formando uma indústria do dano moral, chovendo processos nos mais diversos Tribunais, mormente nos Juizados Especiais Cíveis de todo o país, onde clientes pleiteavam, sem justa causa, uma reparação pelo suposto Dano Moral que acreditavam ter sido vítima”³

³ Artigo publicado pela Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Maurício de Nassau - UNINASSAU - Recife-PE, cursando o 9º período. Fátima Burégio. www.jusbrasil.com.br.

I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

Esse momento elucidou bem a dificuldade de identificar e definir o dano moral, não podendo cair na malandragem assim por dizer daqueles que visão somente ter benefícios econômicos em suas ações, agem deliberadamente de má fé.

Mas como a própria autora descreve, que o judiciário atento a essas possibilidades, tenderam a separar os tipos de ações identificando o mau uso do Código de Defesa do Consumidor.

Falemos um pouco mais nas leis, que nos apresenta o Código Civil, como o artigo 186, que vem defender a pessoa que sofre dano e garante sua indenização.

A responsabilidade civil trata muito bem desse caso, onde “é importante salientar que a Responsabilidade Jurídica pressupõe uma atividade danosa a alguém que atuando a princípio ilicitamente viola norma jurídica preexistente, sendo esta legal ou contratual, se subordinando, assim, às consequências do seu ato, deste modo, a reparação do dano causado por meio de “obrigação de reparar” se torna necessária. Seguindo esse conceito no âmbito do Direito Privado, pode-se dizer que a Responsabilidade Civil advém da agressão ao interesse de um particular, penalizando assim o agressor a reparar a lesão causada, por meio de pagamento de uma compensação pecuniária a vítima, ocorrendo nos casos em que o infrator não possa repor in natura o estado anterior”.⁴

O código civil traz em seu artigo 927 e no seu paragrafo único a obrigação de indenizar a outrem, conforme citados no artigo 187, independentemente de culpa, tendo colocado em risco os direitos de outra pessoa. Então entendemos que mesmo sendo culpado pelos atos ou não quem cometer o ato que vai gerar o dano moral ou material ter por obrigação indenizar.

Diante de tais conceitos, não resta dúvida quanto ao centro do problema, “compensação pecuniária”, devendo-se pensar junto a PL 523/2011, um diferencial quanto ao destino dos valores das sentenças condenatórias, para que iniba as ações frívolas e restem apenas as demandas que realmente necessitem do Judiciário como julgador de um direito violado. Assim, atendendo a verdadeira necessidade, e que esta nova ordem, traga uma nova visão quanto a utilização do dano moral, demonstrando então a importância da revisão da PL523/2011 e sua breve promulgação. O legislador também define no código civil⁵ como dar

⁴ Artigo: Responsabilidade civil por danos morais e os direitos fundamentais Guilherme Weber Gomes de Almeida, Bruno Silvio de Oliveira. www.ambito-juridico.com.br.

⁵ Artigo 944 CC, “a indenização mede-se pela extensão do dano”, § único, se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e do dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente a indenização.

I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

valor ao dano moral ou culpa, irá medir conforme a extensão do dano. Acredito que essa forma de definir valores para o dano serve para o dano material ou patrimonial, mas e o dano moral como medir, definir valor, aspectos como intelectual, índole e caráter, fatores psicológico, como dar valor para indenização, quanto vale esses aspectos? Quem estabelece o valor tem a certeza que é o correto? Não sabemos.

Um aspecto importante que trata sobre valores indenizatórios, está na sumula 37/STJ, que diz serem cumulativas as ações de dano moral e material oriundo de um mesmo fato. Já as sumulas 491/STF E 564/STF, que diz sobre as indenizações por morte de menor que não exercia atividade remunerada e também da necessidade de correções monetárias nas indenizações.

Podemos ver a dificuldade que o judiciário tem em definir o dano moral que é pertinente aos sentimentos, ao impalpável como o caso da casa noturna Babilônia Dancing House, em Minas Gerais, onde o legislador negou pedido de dano moral por ter em sua visão que o fato ocorrido não se enquadrava nos critérios de dano moral, onde a moça foi barrada de entrar na referida casa noturna por não estar vestida adequadamente e o ambiente era definido, conforme placa na entrada, de ser ambiente familiar. Vejamos aqui que o legislador indeferiu o pedido por considerar que tinha as informações necessárias referentes aos trajes permitidos e que a moça em questão por ser estudante de direito, teria entendimento do assunto e que também já era frequentadora do local, e a não permissão em entrar não feriu sua integridade e muito menos seu fator psicológico.⁶

O que acontece é que as ações de danos morais/ materiais movimentam valores, que alguns juristas chamam de “indústria do dano moral”⁷, onde pessoas abusam das ações, fazendo o judiciário uma fonte de renda.

Assim podemos concluir que mesmo o assunto dano moral esteja contemplado em vários textos do código civil, sendo uma das garantias fundamentais da nossa Constituição Federal, ainda é um assunto que exige muita interpretação dos legisladores, porque não trata-se somente de dano moral material ,mas entra em questão a parte mais complexa de ser analisada, o ser humano e sua essência, sua moral, sua índole, o seu psíquico, que ainda não

⁶ A decisão do juiz foi proferida em 18 de abril, e o processo encontra-se em fase de recurso, que será analisado por turma recursal do Juizado Especial (Processo: 0216686-1320108130223), cidade de Divinópolis/MG.
www.jusbrasil.com.br.

⁷ Artigo: Reparação ou mera gratificação por danos morais?. Fátima Burégio, www.jusbrasil.com.br.

I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

houve legislador que conseguisse mensurar, dar valor material para algo que é tão particular de cada ser, onde somente cada pessoa sabe como foi danoso o ato sofrido.

Cabe a nós futuros advogados saber identificar e agir conforme a legislação vigente de modo que melhor possa atender seus clientes e cumprir com o dever de seguir as leis, sempre usando de ponderação e honestidade.

REFERÊNCIAS

Constituição federal/1988;

Código civil /2002;

Sumulas 37 STJ;

Sumulas 491,562 STF;

Enunciado I Jornada Direito Civil, 46.

www.jusbrasil.com.br.

www.ambito-juridico.com.br.

Artigo publicado pela Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Maurício de Nassau - UNINASSAU - Recife-PE, cursando o 9º período. Fátima Burégio. www.jusbrasil.com.br.

Artigo: Reparação ou mera gratificação por danos morais?. Fátima Burégio, www.jusbrasil.com.br.

Artigo: Responsabilidade civil por danos morais e os direitos fundamentais Guilherme Weber Gomes de Almeida, Bruno Silvio de Oliveira. www.ambito-juridico.com.br

<http://www.camara.gov.br>.

Artigo: Destinação legal da indenização por dano moral coletivo ao Fundo De Amparo ao Trabalhador (FAT), advogado Danilo Machado Basto. , www.jusbrasil.com.br.